



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10283.907539/2009-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-007.947 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente TABATINGA FREE SHOP IMP EXPE COM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

Ementa:

PROVAS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO

De acordo com a legislação, a manifestação de inconformidade mencionará, dentre outros, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. A mera alegação sem a devida produção de provas não é suficiente para conferir o direito creditório ao sujeito passivo e a consequente homologação das compensações declaradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinícios Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitido em 20/06/2007, através do qual foi efetivada a compensação de débitos da interessada acima identificada, com crédito de Cofins referente a pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 76.256,83, recolhido através de DARF em 13/04/2006.

2. A DRF/Manaus, através de despacho decisório eletrônico (fl. 06), considerou "não homologada" a referida compensação, em virtude de o DARF apontado haver sido integralmente utilizado na quitação de débito da empresa.

3. A interessada apresentou, tempestivamente, em 20/11/2009, manifestação de inconformidade (fl.11) na qual informa que, após haver confessado em DCTF e quitado

o débito, constatou, mediante o cruzamento das informações prestadas na DACON e na DCTF, que o valor real a ser pago seria menor, motivo pelo qual efetuou a retificação desta última declaração, utilizando o crédito resultante no PER/DCOMP ora em análise.

A 3ª Turma da DRJ em Belém (PA) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos do Acórdão n.º 01-18.469, de 14 de julho de 2010, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 2006

DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA.

O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF. Tratando-se de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Irresignado com a decisão da primeira instância administrativa, o recorrente interpôs recurso voluntário ao CARF, no qual:

- a) Não ocorreu o fato gerador a que se refere o disposto no § 1º do art. 113 do CTN, uma vez que existiu erro no dado informado ao Fisco (erro na apuração), implicando no recolhimento a maior e no direito a compensação (destaca-se que o julgador de primeira instância, com o devido respeito, citou indevidamente o art. 133, § 1º, do CTN, que não trata da matéria em questão);
- b) A decisão ora recorrida deixou de reconhecer a substituição da DCTF Original pela Retificadora, gerando um novo crédito tributário em substituição ao declarado anteriormente e posterior pagamento do mesmo conforme demonstrado em documento anexo. Com a retificação da DCTF, gerou-se um novo crédito tributário extinguindo-se por completo o anterior ora declarado, com consequência gerando um pagamento a maior do tributo indevidamente lançado conforme estabelece o artigo 165 do CTN.

É o breve relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise do mérito.

A instância *a quo*, utilizou como razão de decidir a falta de provas do direito creditório, de acordo com trecho do voto condutor do acórdão recorrido, *verbis*:

(...)

Logo, a desconstituição do crédito tributário nascido com a confissão de dívida ocorrida através da DCTF dependerá de comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que se trata de débito inexistente. É que, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário nascido não se mostra suficiente que o contribuinte limite-se a alegar erros, fazendo-se necessário que demonstre, por intermédio de documentação hábil e idônea, que a obrigação tributária principal é indevida. Ora, no presente caso a contribuinte limitou-se a anexar cópias de DCTF e de DACON, apontando divergência entre elas para justificar a redução do valor da COFINS. Quanto

a esse aspecto, ressalte-se que a DACON, dada sua natureza informativa, não pode, por si, "prevalecer" à DCTF, como pretendido pelo sujeito passivo, haja vista o caráter confessorio do conteúdo desta última declaração.

Dessa forma, como a contribuinte não trouxe aos autos documentos de suporte capazes de indicar o quantum do tributo efetivamente devido, resulta notória a impossibilidade de ser acolhida sua pretensão.

Convém mencionar que a recorrente em sua manifestação de inconformidade não acostou nenhum documento tampouco identificou o motivo do erro no preenchimento da DCTF.

Em sede de sede de recurso voluntário, a recorrente continua a não demonstrar de qual foi o erro que levou ao preenchimento equivocado da DCTF. Restringe-se a apresentar vários documentos, quais sejam:

- a) Planilha de Composição das Receitas, por estabelecimento, que compõem as bases de cálculos das contribuições em favor do PIS e COFINS;
- b) Planilhas de Composição dos Créditos demonstrando a origem dos valores deduzidos das importâncias devidas das contribuições em favor do PIS e COFINS;
- c) Fls. do Livro Razão com a demonstração da escrituração das contribuições em favor do PIS e da COFINS;
- d) Balancete relativo ao mês de apuração com indicação das bases de cálculos das contribuições em favor do PIS e da COFINS;
- e) A DCTF retificadora com os valores corretos que resultaram nos valores reais a recolhimento; e
- f) A cópia do DARF relativos aos valores corretos recolhidos em favor das contribuições em favor do PIS e COFINS.

Acontece que as provas devem estar em conjunto com as alegações, formando uma união harmônica e indissociável. Uma sem a outra não cumpre a função de clarear a verdade dos fatos.

Os fatos não vêm simplesmente prontos, tendo que ser construídos no processo, pelas partes e pelo julgador. Após a montagem desse quebra-cabeça, a decisão se dará com base na valoração das provas que permitirá o convencimento da autoridade julgadora. Assim, a importância da prova para uma decisão justa vem do fato dela dar verossimilhança às circunstâncias a ponto de formar a convicção do julgador.

Mais para que a prova seja bem valorada, se faz necessária uma dialética eficaz. Ainda mais quando a valoração é feita em sede de recurso.

Por isso que se diz que o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. As razões do recurso são elemento indispensável ao órgão julgador, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. O simples ato de acostar documentos desprovidos de argumentação não permite ao julgador chegar a qualquer conclusão acerca dos motivos determinantes do alegado direito requerido.

Como a recorrente não identificou os motivos do recolhimento indevido, restringindo seu recurso a afirmar que houve um erro no preenchimento de DCTF, não deixando claro a origem do indébito tributário, me vejo obrigado a decidir com as informações constantes nos autos.

Nos casos de pedido de restituição, não pode Administração deferir indébito tributário com base em presunções. E é exatamente isso o que ocorreria nestes autos, pois não há um norte a ser seguido sobre o motivo do erro nas informações prestadas pelo sujeito passivo à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Para o Órgão, as informações tem presunção de veracidade, sendo necessária ao sujeito passivo a prova de que o que foi informado não condiz com a realidade e a informação deve ser clara – princípio da dialeticidade – e lastreada por um robusto conjunto probatório. O que não ocorreu nestes autos.

Diante do exposto e como não há elementos que identifiquem o motivo que originou o recolhimento indevido, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho